



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.720301/2013-65
ACÓRDÃO	2002-010.364 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENISMAR DE OLIVEIRA MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Correta a glosa no IRRF pelo fato do contribuinte sendo responsável pela fonte pagadora, não apresentou os comprovantes do recolhimento do IRRF, pedidos de compensação e DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.955,58, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no total de R\$8.914,56.

Em sua impugnação a autuado alega que foi presidente do SINPOJUFES - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo até o dia 04/07/2010, conforme cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 04/05/2010, que prorrogou o mandato da então diretoria por mais 60 dias. Por lapso da diretoria não foi providenciada a troca do nome do responsável na Receita Federal. Salienta que até sua renúncia em jan/2012, ele era diretor jurídico da entidade, sem qualquer participação na vida administrativa e financeira da entidade.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação e o contribuinte apresenta recurso onde alega em síntese:

– DO ERRO DE FATO E A QUESTÃO DO REDARF MENCIONADA NO ACÓRDÃO –
PROCESSO QUE DEMOROU 08 ANOS PARA SER APRECIADO – IMPOSSIBILIDADE
DE REPARAR O ERRO DE FATO PELO SINDICATO VIA SISTEMA

Que ainda que assim não se entenda, e se venha a constatar, por algum motivo, que os responsáveis tributários não recolheram o tributo devido, está evidente que a retenção de parte dos rendimentos auferidos restou ocorrido, de modo que não há como atribuir o adimplemento do tributo ao contribuinte, sob pena de ocorrência de bis in idem, vez que já a retenção dos valores, pelas pessoas jurídicas já indicadas, sob pena de violação à sistemática do Art. 128 do CTN, e violação do RIR (Decreto n. 3.000/99), em seus Arts. 775 c/c 782 e seu parágrafo único (...);

Cita legislação e jurisprudência;

Ao fim REQUER seja conhecido o Recurso Voluntário, para que no mérito julgue procedente, nos termos e argumentos aqui expostos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Como o contribuinte se insurge a decisão de piso com os mesmos argumentos contidos na impugnação e por concordar com o referido Acórdão, transcrevo os argumentos ali contidos nos termos do art. 114 do RICARF, quais sejam:

(...)

A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto devido na declaração de ajuste anual é autorizada pela legislação, mas desde que o contribuinte logre demonstrar por meio de documentos hábeis a efetiva retenção correspondente aos rendimentos declarados.

O art. 87, IV, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispunha sobre essa possibilidade.

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Entretanto, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

Nesse aspecto, mister se faz transcrever o art. 8º, do Decreto-lei nº 1.736, de 20/12/79, base legal do art. 723 do RIR/1999 e do art. 783 do RIR/2018, que dispõe que são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do IRRF:

“Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. (Grifei)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.”

Salienta-se que este art. 8º, do Decreto-lei nº 1.736/79 encontra-se em perfeita consonância com o disposto no art. 135, do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

O art. 723, do RIR/1999, mencionado acima, estabelece a responsabilidade solidária entre os sócios e gerentes pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto retido. Apenas após o pagamento de todas as parcelas com os devidos acréscimos moratórios, o crédito será extinto e, então, o contribuinte poderá compensá-lo na declaração de ajuste. Não é possível a compensação ou até mesmo a restituição antes do pagamento.

Significa dizer que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Assim, quando o beneficiário é sócio da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto e/ou o responsável pela mesma, a simples existência de informe de rendimentos já não basta para a compensação do imposto de renda na fonte. Sendo necessária, nestes casos, a apresentação de DIRF com a indicação da retenção do imposto e existência de comprovantes de recolhimentos efetuados sob o respectivo código.

No caso, o contribuinte afirma que constava como responsável pela entidade por equívoco do setor contábil.

Salientou que, no período em análise, atuou como diretor jurídico e que não tinha qualquer ingerência nas atividades administrativas e financeiras da entidade.

Anexou cópia de Atas de Posse da diretoria e do Conselho Fiscal no período.

A Ata de posse do Conselho Diretor do SINPOJUFES indica que o contribuinte teria tomado posse como Diretor Executivo Suplente para o biênio 2010/2012. De acordo com o art. 15 do Estatuto do Sinpojufes, os suplentes assumem no caso de afastamento, licença ou vacância do titular.

Embora o contribuinte informe que atuou como Diretor Jurídico no período, na ata de posse consta identificação de outras pessoas como Diretor Jurídico e Suplente, não tendo sido apresentado qualquer documento demonstrando a atuação do contribuinte nesta função.

O contribuinte não demonstra qual a atividade efetivamente desenvolvida no ano em análise que pudesse confirmar a alegação de que não desempenhou atividades ligadas a administração da entidade.

Foram anexadas também cópias de sete guias DARF que totalizam R\$7.800,24. Seis guias foram recolhidas com a utilização do CPF do contribuinte e uma guia no CNPJ da entidade. Os recolhimentos das guias no código 0561 deveriam ter sido feitas com a utilização do CNPJ da entidade.

Para que esses pagamentos pudessem ser aqui considerados, seria necessária a correção dos documentos por meio do programa REDARF, que deveria ter sido

apresentada pelo responsável pelos recolhimentos. Em consulta aos sistemas internos, verificou-se que as guias não foram retificadas, devendo ser mantida a glosa.

Não foi juntado comprovante da guia com período de apuração 31/12/2012.

(...)

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação parcialmente procedente, para manter a exigência de impostor no valor de R\$5.841,26, sobre o qual incidem os acréscimos legais.

Como visto acima, a decisão guerreada refutou e fundamentou corretamente os motivos para a manutenção do lançamento.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa